A FRAGILIDADE DAS RELAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS ENTRE O ESTADO E AS POPULAÇÕES INDÍGENAS: A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 6.001 DE 1973.

Alessandra do Amaral da Silva[1] Marcelo Henrique Gazolli Veronez[2]

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Santa Cecília - UNISANTA
[2]Mestre em Ecologia e Professor de Direito na Universidade Santa Cecília - UNISANTA

RESUMO

Tendo em vista a fragilidade das relações envolvendo o Estado e as populações indígenas ao longo da história do Brasil, pesquisa-se sobre a Lei 6.001/73 e sua relação com a Constituição Federal, a fim de se constatar a não recepção de alguns artigos da lei orgânica. Para tanto, é necessário o resgate das mutações que o nosso ordenamento jurídico sofreu ao decorrer do tempo, a observação das atuações dos órgãos de proteção aos indígenas e a comparação das duas normas. Realiza-se, então, uma pesquisa hipotética-dedutiva. Diante disto, verifica-se uma postura mais protetiva do Direito nos dias atuais, a limitação da atuação dos órgãos de proteção aos indígenas em decorrência de sua subordinação ao Poder Executivo e a não recepção de determinados artigos da Lei 6.001/73 pela Constituição de 1988. O resultado é a constatação da necessidade de revogação expressa de tais dispositivos ou a elaboração de uma nova lei para a substituição do Estatuto do Índio.

Palavras-chave: Lei 6.001/73. Constituição Federal. Estatuto do Índio. Indígenas. Recepção.

ABSTRACT

Considering the fragility on the relations involving the State and indigenous population throughout the Brazilian history, research has been done on the Law 6.001/73 and its relationship with the Federal Constitution to verify the non-receipt of some articles of the organic law. Therefore, it is necessary to rescue the changes which our legal system has undergone through time, to observe the actions of the indigenous protection bodies and to compare the two norms. Thus, hypothetical-deductive research has been performed. Based on that, it is verified a more protective Law posture nowadays, a limitation on the action of indigenous protection bodies due to their subordination to the Executive branch and a non-reception of specified articles of Law 6.001/73 by the Federal Constitution of 1988. The results demonstrate the necessity of revocation expressed of such instruments or to elaborate a new law to replace the Indian Statute.

Keywords: Law 6.001/73. Federal Constitution. Indigenous. Reception.

INTRODUÇÃO

A ideia de integração do indígena à sociedade não é algo novo. Ela esteve presente durante todo o processo histórico de descobrimento da América, ocasionando, somente no Brasil, a dizimação de diversos povos nativos e de suas culturas, através da tentativa de integração de indígenas à sociedade nacional, com a imposição do domínio da Língua Portuguesa (Dornelles, Brum e Veronese, 2017).

Assim como a lusofonia, o Direito não se isentou de ser utilizado como um instrumento para a repressão da população nativa do país, visto que a legislação indigenista anterior à Constituição Federal de 1988 visou somente a defesa dos interesses dos colonizadores, ignorando, assim, a cultura dos povos indígenas no Brasil, e embora em nosso ordenamento jurídico, ao longo da história, tenham sido produzidos inúmeros textos legais citando indígenas, a única norma que veio a romper com o caráter integracionista foi a Carta Magna de 1988 (Santos Filho, 2005).

É fato que o Direito está em constante mutação, buscando acompanhar a evolução histórica e os avanços científicos, e junto de seus vários institutos, vê-se desafiado quando se trata de sua adaptação à modernidade e suas demandas (Nader, 2016).

Entretanto, não há como se apagar a política de extermínio que marcou a história do Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), os indígenas no Brasil dividem-se em 305 povos, que somam cerca de 896.917 pessoas. Estima-se que as Américas eram habitadas por cerca de 100 milhões de indígenas antes da chegada dos europeus, sendo que somente no Brasil, este número chegava a aproximadamente 5 milhões de pessoas, que se dividiam entre 900 povos com mais de 2 mil dialetos diferentes (Dornelles, Brum e Veronese, 2017).

Conforme narra Santos Filho (2005), já no início do século XVI, a legislação era utilizada como um dos principais instrumentos de opressão e aculturação dos povos nativos, submetendo-os à catequese, permitindo a destruição de aldeias, perseguições e assassinatos, para que estes não se rebelassem. Os dois séculos seguintes foram marcados por oscilações e contradições no ordenamento jurídico, visto que surgiram instrumentos que reconheceram a soberania dos povos nativos e seus direitos sobre as terras que ocupavam para aldeamento, porém, permitindo a submissão destas pessoas ao cárcere e escravização.

Tendo em vista que os povos

indígenas só passaram a ser vistos de forma mais respeitosa a partir do advento da Constituição de 1988, que trouxe discussões quanto à vigência da Lei 6.001/73, necessária se fez esta pesquisa, para que assim se pudesse chegar a uma resposta sobre a não recepção de alguns dispositivos presentes na lei orgânica pela Carta Magna brasileira.

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre a dinâmica da relação do ordenamento jurídico brasileiro com as populações indígenas no país, através do estudo e análise de dispositivos legais criados ao longo de nossa história, esclarecendo-se, assim, seus possíveis impactos nas vidas dos povos nativos do Brasil.

Observar-se-á o que o Direito e a sua aplicação foram para estas pessoas, expondo as ações de órgãos responsáveis pela promoção da política indigenista no Brasil ao longo de sua história. Sendo, por fim, contrapostas posições da doutrina e jurisprudência em relação à vigência da Lei 6.001 de 1973, a fim de que se esclareça a sua relação com a atual Constituição Federal.

Neste artigo, serão utilizadas análises históricas, legislativas e jurisprudenciais, a fim de que se desenvolva um raciocínio crítico e realista a respeito dos impactos causados pelo Direito na história da população indígena.

Serão trazidas observações a respeito das constantes mutações em nossos âmbitos social e jurídico ao longo do tempo, envolvendo discussões a respeito dos direitos e garantias fundamentais que o texto constitucional de 1988 trouxe para os povos nativos do Brasil.

Ademais, esclarece-se que esta pesquisa se deu através da leitura de periódicos científicos, legislação, notícias jornalísticas, dados de pesquisas, e envolveu também análises na jurisprudência e doutrina, sempre com ênfase no indigenismo brasileiro.

O primeiro capítulo do trabalho versará sobre as evoluções constitucionais e infraconstitucionais com relação aos indígenas, trazendo-se contextos históricos, suas causas e consequências. No segundo, se fará a análise dos contextos, estruturas e atuações dos órgãos federais de proteção ao indígena, criados ao longo da história do Brasil. Por fim, o terceiro capítulo trará a análise e as conclusões da pesquisa a respeito da possível não recepção de dispositivos do Estatuto do Índio pela Constituição de 1988.

Diante das problemáticas apresentadas, mostrou-se necessária uma

maior especificidade por parte do legislador em relação às questões indígenas, a fim de que cessem as discussões que acercam o tema, evitando-se, assim, a possível violação aos direitos das populações indígenas no Brasil.

Por fim, os objetivos deste estudo foram alcançados e a tese, corroborada.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES INDÍGENAS

Considerando que a primeira Constituição brasileira surgiu somente no Brasil Império, a análise se fará a partir deste período, que carrega uma grande importância para a história do país, não só pela promulgação de sua primeira Constituição, em 1824, como também por sua independência com relação a Portugal.

Após a queda de Beresford, militar que até então comandava a regência portuguesa no Brasil, houve a convocação das Cortes Gerais Constituintes da Nação Portuguesa para a elaboração de uma Constituição. D. João VI, sentindo-se pressionado, acabou por entregar a regência do país a seu filho, D. Pedro, que posteriormente convocou a Assembleia Constituinte Legislativa e declarou em 1822, a independência do Brasil (Santos Filho, 2005).

No ano seguinte, na Constituinte, José Bonifácio propôs a integração dos indígenas à sociedade, apresentando um projeto que tratava da catequização e aldeamento dos nativos, dando a estes a oportunidade de ascenderem socialmente à proporção que se encaixassem nos padrões da sociedade da época (Dornelles, Brum e Veronese, 2017).

Conforme narram os autores, tal projeto viu no processo de miscigenação a possibilidade de integração e a criação de uma cultura em comum. Porém, naquele período, os indígenas "desobedientes" eram vistos como inimigos do país e a sugestão de Bonifácio acabou por ser rejeitada pelos constituintes.

Em 1824, foi promulgada a primeira Constituição do Brasil, sem qualquer menção aos povos indígenas em seu texto. Santos Filho (2005) explica que este silêncio sujeitou os indígenas à legislação geral brasileira, vindo a ser rompido somente em 1832, com o Ato Adicional à Constituição do Império, que institucionalizou a catequização e aculturamento de indígenas, atribuindo estas atividades aos órgãos gerais e locais do poder público.

Posteriormente, em 1845, surgiu o

Decreto 426, que passou a organizar tais atividades, estabelecendo para cada Província o cargo de Diretor Geral dos Índios e cargos com atribuições próprias em cada aldeia. Souza Filho (1998) esclarece que estas autoridades detinham a função de proteger os indígenas e seus bens, passando os diretores das aldeias a possuírem as mesmas atribuições dos juízes de órfãos, controlando a demarcação das terras indígenas, o fornecimento de alimentos às aldeias, a organização do trabalho e representando os indígenas como seu procurador legal.

Neste ponto já fica visível um viés integracionista, bem como o estabelecimento da tutela orfanológica.

Cinco anos depois, foi criada a Lei 601/1850, regulamentando o regime de propriedade territorial, definindo o que seriam terras devolutas e estabelecendo regras para a revalidação de concessões do Governo e das posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação, submetendo estas às regras para legitimação e registro (Azanha, 2001).

Conforme narra Souza Filho (1998), embora a referida lei tenha reforçado o entendimento de que as terras indígenas não eram devolutas, tais regras geraram sérias consequências para diversas etnias indígenas, vez que os estados federados passaram a expedir títulos de domínio sobre suas terras, pois segundo eles, estas não haviam sido devidamente patrimoniadas.

Villares (2009) esclarece que com a regulamentação desta lei e dos Alvarás Régios de 1680 e 1758, estabeleceu-se que se os indígenas estivessem em posse de suas terras, não afetadas por guerra justa, estas não seriam consideradas devolutas, vez que Estado já as reconhecia por título congênito, independentemente de legitimação, ficando os atos dos estados sujeitos à nulidade de pleno direito.

Após a proclamação da República, em 1889, foi eleita a Assembleia Nacional Constituinte e promulgou-se em 1891, a segunda Constituição do Brasil, que novamente deixou de citar os povos nativos, mesmo que medidas afirmativas, como o reconhecimento da existência dos povos indígenas e a não violação de seus territórios, tenham sido propostas (Santos Filho, 2005).

Segundo Villares (2009), o artigo 64 do texto constitucional ainda acabou por estimular a grilagem em terras indígenas, visto que as terras não ocupadas no sentido civilista passaram a ser consideradas devolutas, havendo, assim, a usurpação de terras por parte dos estados e a proteção destas pelo ordenamento jurídico, vez que seus institutos históricos ainda permaneceram em vigência.

Em 1908, a política de expropriação e o desenvolvimento industrial trouxeram consequências negativas para a imagem internacional do Brasil, que foi acusado publicamente no XVI Congresso dos Americanistas pelo extermínio dos povos nativos, decorrente dos esbulhos territoriais nos estados brasileiros (Stauffer, 1960).

Para Villares (2009), neste período, o Brasil mudou a forma como enxergava o indígena, vez que institucionalizou a proteção dos povos nativos, criando em 1910, através do Decreto 8.072, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), transformado posteriormente em Serviço de Proteção ao Índio (SPI), sendo um marco no processo evolutivo do indigenismo no país.

Aprovado em 1916, o Código Civil, em seu art. 6º, inciso IV, declarou os indígenas como relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil (Santos Filho, 2005).

De acordo com Souza Filho (1988), à época, já se discutia a necessidade de novos institutos jurídicos próprios para os povos nativos, vindo o referido Código a corroborar tal entendimento, vez que em seu Título VI, tratou expressamente de todos os outros incapazes, relativa ou absolutamente, e acabou por excluir os indígenas.

Para o autor, ficou perceptível a carência por um novo regime tutelar, havendo, portanto, uma ruptura com a tradição imposta desde o regime anterior, estabelecendo, assim, o fim da tutela orfanológica com a edição do Decreto 5.484/1928.

Este Decreto, por sua vez, passou a regular a situação dos indígenas no país, disciplinando sua situação jurídica e trazendo previsões penais e disposições gerais, que lhes asseguraram um tratamento especial, deixando para trás a imagem do indígena como um ser deficiente (Santos Filho, 2005).

Souza Filho (1998) esclarece que embora apresentasse certos equívocos em seu texto, a elaboração do Decreto 5.484 de 1928 foi um grande avanço para o direito indigenista, introduzindo no sistema jurídico brasileiro a concepção de que as relações dos povos nativos com a sociedade deveriam ser reguladas pelo Estado e no âmbito do direito público.

De acordo com o Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) (2017), ao final de 1932, após a Revolução Constitucionalista, a campanha para a eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte se espalhou pelo Brasil,

fazendo com que a política se reorganizasse para novas eleições que ocorreriam em maio de 1933.

Em 16.07.1934, após a Constituinte, sob o governo de Getúlio Vargas, o Brasil promulgou a sua terceira Constituição, composta por 187 artigos, que trouxe em seu texto grandes avanços institucionais relativos à construção de um Estado de bem-estar social (Godoy, 2006).

O texto constitucional, por sua vez, assegurou aos povos nativos a posse de seus territórios e atribuiu à União a competência para promover a integração destas pessoas à comunhão nacional (BRASIL, 1934).

Em 10.11.1937, com um golpe de Estado liderado por Getúlio e apoiado por militares, iniciou-se o período conhecido como Estado Novo, que esvaziou o sistema eleitoral por todo o Brasil (CPDOC, 2017).

Vargas então passou a legislar por decretos e outorgou a quarta Constituição do Brasil, conhecida como Polaca, que repetiu a previsão de sua antecessora a respeito dos indígenas no país (Santos Filho, 2005).

Conforme narra o autor, com o cessar da Segunda Guerra Mundial, a situação de Vargas tornou-se insustentável, sendo este obrigado a deixar o poder, entregue para o então presidente do Supremo Tribunal Federal, que executou as eleições para o Parlamento e a Presidência da República, vindo Eurico Gaspar Dutra a ser eleito para a chefia do Poder Executivo.

Novamente reuniu-se a Assembleia Constituinte e em 1946, foi promulgada a quinta Constituição do país, declarando em seu artigo 216: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem" (BRASIL, 1946, on-line).

Posteriormente, em 1964, houve um novo golpe de Estado, resultado de uma divisão na sociedade brasileira, causada pelo quadro geral da Guerra Fria, ocasião em que se alimentou antigas posições conservadoras, sob o discurso anticomunista (Napolitano, 2014).

Três anos depois, se autoproclamou promulgada a Constituição de 1967, prevendo a integração das terras ocupadas por indígenas ao patrimônio da União e assegurando aos povos nativos a posse permanente das terras que habitavam, dando-lhes, inclusive, direito ao usufruto dos recursos naturais e utilidades nelas existentes (Santos Filho, 2005).

Para Villares (2009), este período

contribuiu com o avanço da proteção às terras indígenas, não só pela garantia da posse e usufruto dos recursos naturais das terras, como também pela incorporação das terras indígenas como propriedade da União, sendo esta uma forma de protegê-las contra a usurpação desenfreada promovida pelos demais entes federativos e oligarquias rurais locais.

Em 17.10.1969, foi editada a Emenda Constitucional 01/69, em complementação ao texto constitucional de 1967, e neste caráter protetivo que Villares fez alusão, vedou à União o uso diverso destas terras do estabelecido em seu texto, trazendo as figuras de nulidade e extinção dos efeitos jurídicos que tinham por objetivo o domínio, posse ou ocupação de terras indígenas, porém, desta vez, sem direito à ação e indenização contra a União e Funai (BRASIL, 1969).

À época, embora fora do texto constitucional, ocorreu a criação da Funai pela Lei 5.371 de 1967 e do Estatuto do Índio, em 19.12.1973, com a edição da Lei 6.001/73 (Setemy, 2009).

Apesar de não ter sido tão favorável aos indígenas, visto seu caráter estritamente integracionista e demais motivos que serão expostos ao longo da pesquisa, há de se reconhecer a importância deste período para a legislação indigenista, trazendo novos elementos para regular e assegurar a proteção das terras indígenas, e a edição de leis que passaram a mediar as relações do Estado e sociedade com os povos nativos no Brasil.

Em 05.10.1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, considerada um marco do direito constitucional indígena por trazer em seu texto um capítulo inteiro a respeito dos povos indígenas (Santos Filho, 2005).

Pela primeira vez na história do país, o direito dos indígenas à conservação de suas crenças, costumes, usos e tradições foi reconhecido constitucionalmente (Dornelles, Brum e Veronese, 2017).

O texto constitucional também inovou ao estabelecer em seu artigo 232, que "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo" (BRASIL, 1988, on-line).

Assim, a ideia de tutela adotada anteriormente foi contrariada e os povos nativos, com assistência do Ministério Público, passaram a ter capacidade processual, havendo, portanto, uma mudança com relação à legitimidade dos indígenas e de suas comunidades para a defesa de seus direitos e interesses em

juízo (Mota Junior, 2018).

Para Barreto (2003), a ideia de incapacidade imposta aos indígenas foi rompida, fazendo com que o regime tutelar indigenista fosse modificado em sua natureza, adotando-se, assim, um caráter protecionista com status constitucional e impedindo a sua violação pelo processo legislativo ordinário.

Embora algumas normas anteriores a sua promulgação reconhecessem certos valores culturais dos indígenas, a Carta Magna de 1988 foi essencial para romper a ideia integracionista de Estado-nação, reconhecendo a pluralidade, não só em relação à edição de normas e controle social das instituições, mas também por aceitar as diversidades cultural e populacional, trazendo direitos e garantias fundamentais a todos (Villares, 2009).

Para o autor, o texto constitucional elaborado em 1988 foi um marco positivo na história indígena e deu atenção especial aos povos nativos, reconhecendo em seu artigo 231 suas culturas, tradições, organizações sociais e línguas. Abandonando, assim, a política assimilacionista, deixando de enxergar estas pessoas como culturalmente inferiores e de condená-las à integração da comunhão nacional.

Neste mesmo sentido, Souza Filho (1998, p. 107) esclarece:

> A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio.

Há de se ressaltar que o texto constitucional não só determinou o respeito às diferenças, como instituiu a sua proteção, tornando o modo de vida dos povos nativos parte do patrimônio cultural brasileiro, porém, respeitando a individualidade de cada etnia, reconhecendo a normatividade destas e validando os idiomas nativos como oficiais, equiparando-os à Língua Portuguesa (Mota Junior, 2018).

Do ponto de vista de Santos Filho (2005), com relação às terras, não houve muitas mudanças às antecessoras, visto que o texto constitucional continuou estabelecendo que as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas pertencem à União, sendo desta a competência exclusiva para legislar sobre estes povos, tendo, inclusive, o dever de demarcar tais terras e protegê-las.

Porém, ao lermos os parágrafos do

artigo 231 da Constituição, se torna perceptível o cuidado que o constituinte teve em especificar o que são terras tradicionalmente ocupadas, suas atribuições, destinações e as garantias para sua posse (BRASIL, 1988).

Isto posto, fica evidente o motivo de a Carta Magna de 1988 ser considerada um marco no direito constitucional indigenista, valendo ressaltar que o rompimento integracionista foi um dos pontos mais importantes para o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais para as populações indígenas do Brasil.

ÓRGÃOS FEDERAIS DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS

Com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais em 1910, através Decreto nº 8.072, se institucionalizou a política indigenista no período republicano.

Conforme relata Martins (2011), o órgão visava a conversão de indígenas e negros anteriormente escravizados, em uma possível mão de obra para plantio, cultivo e mercado, implementando esta política através de Inspetorias Regionais nos estados federados e fixando essas pessoas em postos e colônias agrícolas.

Pelo fato de ser um departamento dentro do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e seus poderes de supervisão se darem em âmbito nacional, à época, o SPILTN passou a ser visto como uma ameaça à soberania dos estados federados e aos lucros provenientes de terras e trabalhos indígenas, provocando, assim, a oposição das organizações comerciais e dos que temiam a centralização do governo (Stauffer, 1959).

Até 1918, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização do Trabalhador Nacional funcionavam juntos, porém, devido à reforma institucional ocasionada pela incompatibilidade de suas atribuições, a Localização do Trabalhador foi deslocada para o Serviço de Povoamento, dentro do mesmo Ministério (Martins, 2011).

Sendo agora tratado somente por Serviço de Proteção ao Índio, o órgão instituiu a assistência leiga e buscou afastar a catequização de indígenas, fomentando ainda mais a oposição. Assim, seus regulamentos e regimentos se voltaram a métodos e técnicas educacionais para a nacionalização dos povos nativos, disciplinando a expansão da cidadania e das atividades a serem desenvolvidas por eles (Freire).

Souza Filho (1998) entende que a política adotada na atuação do SPI visava acabar com a cultura indígena, absorvendo-a à comunhão nacional.

Diferente não é o entendimento de Mota Filho (2018), que afirma não ver diferenças entre este período e seus antecessores, visto que os direitos dos povos nativos continuavam a ser ignorados.

Santos Filho (2005) esclarece que embora houvesse a previsão de demarcação e meios de proteção das terras ocupadas pelos indígenas, a política indigenista implementada acabava desvalidando a organização interna de cada etnia, ignorando hábitos e instituições, precarizando também a restituição de seus terrenos usurpados.

A sobreposição dos interesses estatais à proteção dos indígenas acaba por ficar mais clara com a observação de Stauffer (1959) quanto à discussão que ocorria na época, sobre as complicações que os indígenas "hostis" causavam ao desenvolvimento do Brasil, levantando-se, inclusive, a hipótese de exterminá-los em prol do progresso nacional.

Presidido pelo Coronel Candido Mariano da Silva Rondon, o Serviço de Proteção ao Índio tinha como missão a proteção dos povos nativos em sua relação com a sociedade brasileira, porém, sempre buscou a ampliação e controle territorial do país, principalmente tratando-se de terras indígenas, sob o discurso de objetivar o desenvolvimento desta população (Villares, 2009).

Neste sentido, Couto (2009) esclarece que os indígenas agremiados e tutelados pelo SPI eram induzidos a liberar seus territórios para o aproveitamento econômico estatal e privado, através de medidas pedagógicas que promoviam a sua aculturação, visando sua transformação em trabalhadores nacionais.

Em 1930, o órgão passou a integrar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo transferido, em 1934, para o Ministério da Guerra, permanecendo até 1939, quando retornou ao Ministério da Agricultura. Sendo que ao final de 1941, recebeu verbas para então efetivar o Serviço Etnográfico, que tinha como objetivo registrar as comunidades indígenas por meio de fotos e filmes (Couto, 2009).

Embora contasse com alguns profissionais realmente comprometidos com a causa indígena, a carência de recursos acabou por fazer com que meros civis fossem recrutados para serem

servidores, facilitando, assim, a corrupção em detrimento dos interesses de governadores, proprietários de terras e igrejas (Villares, 2009).

Segundo o programa Povos Indígenas no Brasil (PIB) (2018), a partir da década de 1940, com a instituição do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), antropólogos conhecidos passaram a atuar na formulação de políticas indigenistas no Brasil, tentando fazer com que o SPI não se comprometesse a promover o processo de integração no país. Porém, ao decorrer dos anos, casos de desumanização dos povos nativos passaram a ser permanentemente denunciados, e no início da década de 1960, o órgão acabou sendo investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, sob as acusações de genocídio, corrupção e ineficiência.

Segundo Villares (2009), esses casos levaram à desestruturação do órgão, que em 1967, foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai), através do Decreto Lei 5.371 (PIB, 2018).

Pereira (2018) relata que o regime de 1967 foi um período marcado pelo genocídio dos povos indígenas que o próprio Estado e seus agentes promoveram.

Conforme elucida Mota Junior (2018), o interesse estatal da época era assegurar o território da região Norte do Brasil, através de medidas que promovessem seu desenvolvimento e integração ao resto do país, passando a sua população local, que era predominantemente indígena, a ser vista como empecilho para o progresso econômico.

O regime instalado em 1964, aproveitando-se da criação de um novo órgão, decidiu então por afastar grandes indigenistas que atuavam no SPI (Villares, 2009). Segundo o autor, embora tenha sido criada para ter mais autonomia administrativa e financeira, reunindo ações referentes à saúde, educação, assistência aos povos nativos e proteção de suas terras, os primeiros anos da Funai foram marcados por fortes intervenções militares.

Sua estrutura era semelhante à de seu antecessor, sendo presidida entre as décadas de 1970 e 1980 por militares e políticos de carreira muitas vezes contrários à causa indígena (PIB, 2018).

Para Villares (2009), embora as deficiências do SPI permanecessem na Funai, houve certo sucesso em relação à proteção dos povos nativos, com o

crescimento da população indígena e da demarcação de suas terras, que hoje são cerca de 12,5% do território brasileiro.

No entanto, Bígio (2007) entende que as ações do órgão, na época, não foram eficazes para a proteção dos povos nativos e de suas terras, visto que estas pessoas tiveram seus direitos violados, sofrendo, muitas vezes, violências exacerbadas, principalmente em estados amazônicos, devido à política de colonização imposta.

Segundo o autor, embora contasse com garantias constitucionais e infraconstitucionais, a Funai, ante a morosidade processual que ocorria por interesses políticos e locais, não conseguiu frear os esbulhos de terras indígenas e a destruição do patrimônio ali existente.

Com o advento da Lei 6.001 em 1973, Estatuto do Índio, a União deixou de ser o único ente federativo a ter competência e obrigações com relação aos povos originários, passando a proteção de comunidades indígenas e prevenção de seus direitos a serem papéis também dos estados, municípios e demais órgãos a eles vinculados (Villares, 2009).

Em janeiro de 1976, a Funai conseguiu mais autonomia e passou a editar decretos e portarias, dando continuidade às delimitações e demarcações de terras indígenas, exercendo também o controle sobre os trabalhos de identificação destas. Entretanto, tal autonomia não durou por muito tempo, visto que na década seguinte, o Ministério do Interior transferiu o poder de decisão sobre a definição destas terras a um grupo interministerial composto por órgãos com interesses conflitantes aos das atribuições legais da Fundação (Bígio, 2007).

Com o início da década de 1990, houve a extinção do Ministério do Interior, sendo a Funai transferida para o Ministério da Justiça. No ano seguinte, através de decretos editados pelo então presidente da República Fernando Collor de Mello, houve uma grande reforma em suas atribuições, ocorrendo a descentralização em relação à saúde, educação, desenvolvimento rural e meio ambiente (PIB, 2018).

Em 2002, o Brasil se tornou signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), fazendo com que a atuação da Funai se adaptasse às reivindicações dos povos nativos em relação aos seus direitos diferenciados. Desta forma, o órgão foi reestruturado, tendo Administrações Executivas Regionais e Postos Indígenas substituídos por Coordenações Técnicas Locais e Regionais, que passaram a desenvolver ações com a participação dos povos indígenas envolvidos (PIB, 2018).

Durante o governo Dilma,

agravou-se a fragilização da Fundação, com a redução de verbas e consequentemente de seu quadro de funcionários, limitando ainda mais sua atuação junto dos povos indígenas no país (Barros e Barcelos, 2016).

Em 2017, com Michel Temer presidindo o país, o órgão perdeu quase 20% de seu corpo técnico (Mansur, 2018). De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) (2018), no ano seguinte, servidores acabaram por denunciar seu desmonte e a imposição de medidas contrárias a sua atuação, resultando na exoneração do então Diretor de Administração e Gestão da Funai.

Embora ações em relação à demarcação, proteção de terras e assistência aos povos indígenas continuem sendo de atribuição da Funai até os dias atuais (Villares, 2009), o órgão tem enfrentado diversas críticas e tomado atitudes controversas em relação à proteção dos indígenas no país.

Já no início do governo Bolsonaro, editou-se a Medida Provisória 870/19, em uma tentativa frustrada de fazer com que a Funai passasse a integrar o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Pontes, 2019).

No ano de 2020, houve a edição da Portaria n°. 419/PRES de 2020, que em meio à pandemia do Covid-19, permitiu contato com povos indígenas isolados, desde que decorrente de atividades consideradas essenciais e autorizadas pela Coordenações Regionais (Cimi, 2020), e a determinação do não fornecimento de cestas básicas às famílias indígenas que não estivessem em áreas demarcadas (Cimi, 2020).

Portanto, conclui-se que embora a Funai tenha sido criada para ter mais autonomia administrativa, a sua atuação permanece sofrendo graves limitações em decorrência de sua subordinação ao Poder Executivo, gerando, assim, controvérsias e incertezas em relação à proteção dos povos nativos do país.

LEI 6.001/73 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aprovada em 19 de dezembro de 1973, em um período conhecido por suas gravíssimas violações aos direitos humanos (Bolesina e Gervasoni, 2012), a Lei nº. 6.001, em vigência nos dias atuais, veio para disciplinar as relações do Estado e da sociedade brasileira com os indígenas, regulando a sua situação jurídica e de suas comunidades, visando integrá-los à comunhão nacional, de forma progressiva e harmoniosa (Santos Filho, 2005).

De acordo com Villares (2009), ao longo de seu texto, a referida lei versa sobre a tutela, registros civis, condições de trabalho, terras indígenas e sua proteção,

bens e rendas do patrimônio indígena, educação, cultura, saúde e, por fim, o relacionamento do direito penal com a população indígena. Sendo, assim, o principal instrumento normativo a gerir a política indigenista no país até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Bígio, 2007).

Dornelles, Brum e Veronese (2017) apontam que é evidente o caráter preconceituoso presente no Estatuto do Índio, que visa anular a identidade dos povos nativos, vez que seria impossível integrá-los à sociedade brasileira e preservar as suas culturas simultaneamente.

Diferente não é o entendimento de Castro (2016), o qual esclarece que a referida lei não reconhecia a cultura e tradições indígenas como parte do patrimônio e identidade nacionais, fazendo com que indígenas aderissem ao padrão social da época para que pudessem exercer seus direitos, anulando, assim, suas identidades originárias.

Para Oliveira Filho (1985 *apud* BÍGIO, 2007, p. 33), a reflexão sobre o Estatuto do Índio deve vir acompanhada da compreensão sobre o contexto da realidade político-social de seu período, caracterizado pelo autoritarismo e exclusão de diversas minorias sociais no processo de elaboração e execução de políticas oficiais.

A comparação dos contextos históricos na elaboração das duas leis aqui discutidas acaba por tornar evidente o contraste entre elas, visto que a Constituição Federal de 1988 surgiu com o intuito de redemocratização do país, trazendo o controle de constitucionalidade para maior proteção à democracia, dando ênfase na proteção de direitos e garantias fundamentais (Mello, 2018).

Dornelles, Brum e Veronese (2017) esclarecem que a lei orgânica, na verdade, foi elaborada como uma resposta às críticas que o Brasil vinha sofrendo no exterior desde 1967, em decorrência das denúncias de violação aos direitos humanos e genocídio dos povos indígenas.

Já para Villares (2009), embora nos dias atuais seja visto como ultrapassado, principalmente por seu caráter integracionista quando se trata do processo civilizatório dos povos indígenas no país, o Estatuto do Índio foi um grande avanço à época.

O contraste entre os dois dispositivos em relação à sociedade e indígenas será o grande divisor de águas deste Capítulo, visto que a Lei 6.001/73 enxergava a cidadania do indígena a partir de sua integração, e a Constituição Federal de 1988, por sua vez, veio a romper o ideal assimilacionista, reconhecendo o direito dos povos nativos à diferença (Castro, 2016).

Sendo um marco no direito indigenista, a Carta Magna brasileira trouxe um capítulo inteiro sobre os direitos dos povos indígenas (Santos Filho, 2005) e assegurou o reconhecimento de suas organizações sociais, idiomas e dialetos, costumes, crenças e tradições, como parte da comunidade nacional (Castro, 2016).

Para Villares (2009), alguns artigos do Estatuto do Índio estão deteriorados pela inconstitucionalidade e confrontam também com outras disposições infraconstitucionais, sendo tacitamente revogados por elas ou necessitando de uma interpretação mais cautelosa para a sua aplicação.

Dornelles, Brum e Veronese (2017) concluem que não deveria se admitir a vigência da Lei 6.001/73 nos dias atuais, visto que suas orientações são conflitantes com o conteúdo da Constituição de 1988 e até mesmo dentro de seu próprio texto, havendo certa confusão em relação à efetividade da proteção dos direitos indigenistas, misturando-se dispositivos que visam proteger a população indígena com outros que comprometem a sua eficácia.

Desta forma, ficam evidentes as limitações que a Lei 6.001/73 sofreu por ser elaborada em um momento tão crítico à história do país, se tornando ultrapassada por contrastar com os ideais trazidos no texto constitucional e a mentalidade de nossa sociedade atualmente.

DISPOSITIVOS DA LEI 6.001/73 NÃO RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como pudemos ver, embora ainda esteja em vigência, o Estatuto do Índio continua sendo alvo de discussões quanto à constitucionalidade de alguns de seus artigos, vez que sua elaboração ocorreu em uma época marcada pelo ideal integracionista estatal, trazendo em seu texto dispositivos que são observados com certa preocupação nos dias atuais.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, alguns dos artigos da Lei 6.001/73 se tornaram arcaicos, contrastando, assim, com o disposto no texto constitucional e na Convenção 169/OIT, da qual o Brasil é signatário (Dornelles, Brum e Veronese, 2016).

Para os autores, não se admite nos tempos atuais, a vigência da Lei 6.001/73, vez que suas orientações estão ultrapassadas e não mais refletem os ideais da Constituição brasileira.

Com o rompimento do ideal assimilacionista presente no Estatuto do Índio, iniciaram-se diversas discussões em relação ao seu conflito com a Constituição Federal, visto que a Carta Magna assegurou o direito do indígena de permanecer indígena, e a lei orgânica de

1973, por sua vez, continuou com o propósito de integrá-lo à comunhão nacional.

Neste sentido, o Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, ao julgar a Apelação Cível nº 5006662-48.2012.404.7202/SC, entendeu que o Estatuto do Índio não foi integralmente recepcionado, usando o artigo 1º da lei orgânica para exemplificar sua contrariedade ao disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2014).

Castro (2016) aponta que a recepção constitucional do Estatuto permanece sendo questionável, visto que a lei traz para a ordem político-jurídica atual, orientações do período anterior, corroborando, assim, a evidente incompatibilidade entre as duas normas.

Exemplo disso é seu artigo 4º, que acaba por classificar o indígena com base no nível de sua integração à sociedade brasileira, e seu artigo 7º, que submete o indígena à tutela estatal.

Sobre esta questão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no acórdão da Apelação Cível nº 2001.72.01.004308-0/SC, se manifestou:

> [...] não mais subsiste o regime tutelar a que os silvícolas estavam submetidos perante à FUNAI por força do disposto no artigo 6°, III e Parágrafo Único do Código Civil de 1916 e no artigo 7° do Estatuto doÍndio, tampouco a classificação dos indígenas em "isolados", "em vias de integração" e "integrados", prevista no artigo 4° do Estatuto do Índio, porque tais dispositivos não foram recepcionados pela atual Constituição. (BRASIL, 2008, on-line).

Pode-se dizer que boa parte desta discussão gira em torno do artigo 7º do Estatuto, que estabelecia a tutela orfanológica, revogada posteriormente pelo artigo 232 da Carta Magna (Guedes, 2017).

Desta forma, com o texto constitucional assegurando a capacidade processual dos indígenas e de suas comunidades, não haveria mais espaço para o disposto no artigo 7º do Estatuto do Índio.

Ao julgar o Recurso Especial 1650730/MS, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça corroborou tal entendimento:

> 6. Sem razão o particular quando defende o restabelecimento da condenação da FUNAI ao ressarcimento pelos danos decorrentes do abatimento de animais ocorrido nessa ocupação. Conforme bem lançado nas contrarrazões da FUNAI, a tutela de natureza orfanológica prevista no Estatuto do Índio não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, por isso a fundação não possui ingerência sobre as atitudes dos indígenas que, como todo cidadão, possuem autodeterminação e livre arbítrio, sendo despida de fundamento jurídico a decisão judicial que impõe ao ente federal a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos praticados por aqueles (BRASIL,

2019, p. 2).

Seguindo tal raciocínio, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgando o REsp 1451162/AL, também decidiu:

> 16. Com esteio nessa diretriz, o art. 231 da CF/1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças tradições. Por sua vez, o disposto no artigo 232 da Constituição Federal prescreve que uma das consequências do reconhecimento do direito à diferença é a possibilidade de os indígenas serem partes legitimas para ingressar em juízo em defesa deseus direitos e interesses. Dessume-se, portanto, a não recepção do instituto da tutela estabelecida no Estatuto do Índio, visto que, ao prever essa legitimidade, foi reconhecida aos indígenas também a capacidade para o exercício de direitos e assunção de deveres (BRASIL, 2019, p. 5).

A não recepção do referido artigo pela atual Constituição acabou dando margem ao questionamento da constitucionalidade do artigo 9º da lei orgânica, que estabelecia requisitos a serem cumpridos para que o indígena pudesse conquistar a plenitude de sua capacidade civil.

Para Castro (2016), o principal conflito está na questão da capacidade civil do indígena em nosso sistema jurídico, vez que o Estatuto, nestes dois dispositivos, submete todos os indígenas e comunidades indígenas não integrados à comunhão nacional ao regime tutelar, impondo requisitos de aculturação a serem cumpridos para que estas pessoas possam exercer sua capacidade civil, em uma clara violação ao disposto no artigo 231 da Carta Magna, que reconhece o direito dos indígenas a sua cultura.

Guedes (2017) aponta que embora indígenas agora tenham o direito de ingressar em juízo assegurado, diversas comunidades ainda continuam sendo afetadas por decisões judiciais que negam tal capacidade, ignorando, assim, o disposto no artigo 232 e violando o direito de acesso à Justiça.

Silva (2006) esclarece que grande parte deste impasse pode ser atribuído ao artigo 4º, parágrafo único, do Código Civil de 2002, o qual estabelece que a capacidade do indígena deve ser regulada por lei específica, submetendo, assim, os direitos indigenistas à interpretação do leitor, que pode, por sua vez, acreditar que a lei específica é, de fato, a Lei 6.001/73.

Frente a esta questão, o Ministro Herman Benjamin, ao julgar o Aresp 673745/RS, esclareceu:

> Reitera-se que a questão deve ser vista também à luz da disciplina do art. 4º do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/02), que dá indícios de superação do paradigma tutelar relativo aos índios que vigia até a Constituição Federal de 1988, com uma interpretação sistemática e teleológica do estatuto jurídico-constitucional indígena, portanto, indica a não-recepção de diversos dispositivos da Lei n° 6.001/73 (BRASIL, 2015, p. 2).

Para Guedes (2017), a ausência da não recepção expressa dos artigos do Estatuto do Índio representa clara violação ao direito do acesso à Justiça e cidadania, vez que possibilita a negativa da Justiça em reconhecer a capacidade assegurada no artigo 232 da Constituição Federal.

Diante das graves violações de direitos humanos que as populações indígenas sofreram ao longo da história do país, com a edição de diversas leis de caráter assimilacionista, muitas vezes utilizadas como instrumento para o seu extermínio, a promulgação da Constituição de 1988 não se fez suficiente para a efetiva proteção dos direitos dos povos nativos no país.

Como pudemos ver, até hoje os indígenas sofrem com o viés ideológico-político de cada governo, vez que a sua proteção depende de um órgão federal subordinado ao Poder Executivo, muitas vezes chefiado por pessoas contrárias aos ideais que à Funai deveriam pertencer.

De fato, a revogação tácita de alguns dispositivos do Estatuto do Índio acabou por gerar certa insegurança jurídica para a população indígena no Brasil, visto que embora parte da jurisprudência entenda que tais artigos não foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, permanece existindo uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, o que pode gerar graves violações aos direitos destas pessoas.

Desta forma, conclui-se que necessária seria a revogação expressa dos dispositivos que contrastem com o texto constitucional, ou a criação de uma lei para a substituição da 6.001/73, contemplando-se, assim, os valores estabelecidos em nossa Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou a pesquisa, constatou-se a fragilidade das relações envolvendo o Estado e as populações indígenas ao longo da história do Brasil, o que influenciou diretamente em nosso ordenamento jurídico, que por muito tempo foi utilizado para a aniquilação destes povos e de suas culturas.

Diante disto, o trabalho buscou analisar as disposições normativas envolvendo indígenas, observando-se também a atuação dos órgãos de proteção aos povos nativos e a aplicação do disposto no Estatuto do Índio frente à Constituição Federal, tendo, enfim, o seu objetivo atingido.

No primeiro capítulo, estudou-se a evolução constitucional e infraconstitucional, resgatando-se o contexto histórico de cada período a partir do Brasil Império e seguindo até os dias atuais. Sendo constatada, assim, uma visão

mais progressiva e protetiva do Direito em relação aos indígenas com o passar do tempo.

Em seguida, pode se observar as interferências que cada período e governo exerceram nas ações e estruturas dos órgãos federais criados para a proteção e efetivação dos direitos dos povos nativos, expondo os conflitos decorrentes da implementação de políticas que visavam somente o progresso do país, e as limitações encaradas pela atuação destas entidades ao longo da história do Brasil.

Por fim, ocorreu a análise do contraste entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio de 1973, pesquisando-se as possíveis causas de sua incompatibilidade, bem como o reconhecimento de inconstitucionalidade envolvendo alguns dos artigos da lei orgânica.

A pesquisa partiu da hipótese de não recepção de dispositivos presentes na Lei 6.001/73 pela atual Constituição Federal, visto que surgiram em épocas distintas, possuindo, portanto, vieses ideológicos diferentes. Isto posto, esclarece-se que a hipótese foi confirmada através da análise envolvendo a doutrina e a jurisprudência.

Há, portanto, dispositivos que foram declarados inconstitucionais, porém, a inocorrência de sua revogação expressa deixou uma lacuna, que pode acabar resultando em violações ao disposto no texto constitucional.

Portanto, entendeu-se necessária a revogação expressa destes artigos ou a elaboração de uma lei compatível com a Carta Magna brasileira, a fim de viabilizar a substituição do Estatuto do Índio.

A pesquisa iniciou-se com a análise da doutrina e evoluiu para a leitura periódicos científicos, legislação, documentos históricos e notícias, finalizando-se com o arranjo jurisprudencial.

Diante da metodologia utilizada, notou-se que o presente trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla nos âmbitos jurisprudencial e legislativo, visto que as limitações estruturais deste artigo não permitiram uma análise mais extensa da jurisprudência e o estudo do Projeto de Lei nº 2.057, o Estatuto das Sociedades Indígenas, que tramita no Legislativo desde 1991.

Por fim, recomenda-se a leitura de do aludido projeto de lei e de documentos disponibilizados pela Funai para maior compreensão dos impactos que a política de colonização gerou aos povos indígenas no Brasil.

REFERÊNCIAS

A Era Vargas: dos anos 20 a 1945: Anos de Incerteza (1930 - 1937) - Constituição de 1934. **FGV CPDOC**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Constituicao1934>; Acesso em: 19 dez. 2019.

A Era Vargas: dos anos 20 a 1945: Anos de Incerteza (1930 - 1937) - Golpe do Estado Novo. **FGV CPDOC**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo>; Acesso em: 21 dez. 2019.

AZANHA, Gilberto. **A LEI DE TERRAS DE 1850 E AS TERRAS DOS ÍNDIOS**. Brasília: Centro de Trabalho Indigenista, 2001. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto52/FO-CX-52-3368-2004.PDF>; Acesso em: 09 dez. 2019.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas:** Vetores Constitucionais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. **Funai perde 23% do orçamento e opera só com 36% dos servidores** Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1782194-funai-perde-23-do-orcamento-e-opera- so-com-36-dos-servidores.shtml>; Acesso em: 10 jan. 2020.

BÍGIO, Elias dos Santos. **A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990)**. Revista Estudos Pesquisa, FUNAI, Brasília, v. 4, n. 2, p. 13-93, dez. 2007. Disponível em:<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_1_Elias_Bigio_A_acao_indigenista_brasileira_sob_a_influencia_militar_e_da_NovaRepublica_(1967-1990)1.pdf>; Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm; Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm; Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma. REsp.nº 1.650.730/MS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.08.2019, DJe 27.08.2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1854466&num_registro=201700108621&data=20190827&formato=PDF>; Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp.nº 1.451.162/AL, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25.10.2019, DJe 12.11.2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=102548032&num_registro=201400950088&data=20191112>; Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AREsp. Nº 673.745/RS, Min. Herman Benjamin, j. 25.10.2015, Dje 18.06.2015.Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=48056169&num_registro=201500480485&data=20150618>; Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma. AC. nº 2001.72.01.004308-0/SC, rel. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 16.12.2014. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2003420/apelacao-civel-ac-4308/inteiro-teor-14082060?ref=juris-tabs>; Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma. AC. nº 5006662-48.2012.404.7202 /SC, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 29.10.2008, DE 24.11.2008. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422148749/apelacao-civel-ac-50066624820124047202-sc-5006662-4820124047202/inteiro-teor-422148777>; Acesso em: 16 mar. 2020.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. **As violações aos direitos fundamentais na ditadura militar brasileira:** um estudo de caso envolvendo a justiça de transição, a jurisdição constitucional e as chances perdidas no regime militar brasileiro. Revista Brasileira de Direito IMED, Passo Fundo, v. 8, n. 1, p. 29-56, jan.-jun. 2012. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/276/226>; Acesso em: 07 mar. 2020.

CASTRO, Alexander de. FUNDAMENTOS PARA UMA CRÍTICA DO ESTATUTO DO ÍNDIO: RAÇA E HISTÓRIA DE LÉVI-STRAUSS. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 11, n. 1, p. 275-303, abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/20970/pdf_1>; Acesso em: 26 jan. 2020.

CNDH e MPF recomendam que Funai revogue medida que possibilita contato com isolados em meio à pandemia. Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/03/cndh-mpf-recomendam-funai-revogue-medida-libera-contato-isolados-pandemia/>; Acesso em: 21 jan. 2020.

COUTO, Ione Helena Pereira. Armazém da Memória da Seção de Estudos do Serviço de Proteção aos Índios – SPI. Rio de Janeiro: 2009. Tese (Doutorado em Memória Social) - Universidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/12038/tese%20ione.pdf?sequence=1>; Acesso em: 24 jan. 2020.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Padro de; VERONESE, Osmar. Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica. Curitiba: Juruá, 2017.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. Serviço de Proteção aos Índios – SPI. Funai. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi> Acesso em: 12 jan. 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A CONSTITUIÇÃO DE 1934 NO CONTEXTO DA HISTORIA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. Revista Jurídica Cesumar, Brasília, v. 17, n. 1, p. 181-211, mai. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5048/2951>; Acesso em: 12 dez. 2019.

GUEDES, Íris Pereira. **Da Inconstitucionalidade da Tutela Indígena no Ordenamento Jurídico** Brasileiro. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis. Disponível em:<https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos_2017/4368/1655/1943.pdf>;

Acesso em: 09 mar. 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticiahttps://censo2010.ibge.gov.br/noticias->; Acesso em 14 dez. 2019.

MANSUR, Vinícius. Temer tem declarado guerra aos povos indígenas, afirmam lideranças. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/20/temer-tem-declarado-guerra-aos-povos-indigenas-afirmam-liderancas>; Acesso em: 03 fev. 2020.

MARTINS, Fernanda Santa Roza Ayala. **O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS E LOCALIZAÇÃO DE TRABALHADORES NACIONAIS E A POLÍTICA AGRÁRIA NA PRIMEIRA REPÚBLICA:** GRUPOS AGRÁRIOS, PROJETOS E DISPUTAS NO MARANHÃO (1910-1918). Niterói: 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1599.pdf>; Acesso em: 01 fev. 2020.

MELLO, Marco Aurélio. 30 anos da Constituição Federal de 1988: uma história de sucesso. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/30anosMMA.pdf>; Acesso em: 19 jan. 2020.

MOTA JUNIOR, Carlos Antônio de Carvalho. **Índios Brasileiros e a Civilização Branca:** Relações e Conflitos entre o Sistema Jurídico Pátrio e o Direito Consuetudinário Indígena. Curitiba: Juruá, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 38. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NAPOLITANO, Marcos. **1964:** História do Regime Militar Brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio Indígena no Brasil:** O Desenvolvimentismo entre 1964 e 1985: Prefácio do Professor Orlando Villas Bôas Filho. Curitiba: Juruá, 2018.

Procuradoria da República chama de torpe decisão da Funai de não levar alimentos a áreas tradicionais sem demarcação. **Conselho Indigenista Missionário**. Disponível em: https://cimi.org.br/2020/01/procuradoria-da-republica-chama-de-torpe-decisao-da-funai-de-nao-levar-alimentos-a-areas-tradicionais-sem-demarcacao/; Acesso em: 08 fev. 2020.

PONTES, Felipe. Funai deve ficar com Direitos Humanos, diz ministra. **Agência Brasil**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-05/funai-deve-ficar-com-direitos-humanos-diz-ministra; Acesso em: 10 fev. 2020

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. **Apontamentos sobre o Direito Indigenista**. Curitiba: Juruá, 2005.

Serviço de Proteção aos Índios (SPI). **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Servi%C3%A7o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_%C3%8Dndios_(SPI); Acesso em: 28 jan. 2020.

Servidores e servidoras denunciam loteamento de cargos na Funai e desmonte da política indigenista no governo Temer. **Conselho Indigenista Missionário**. Disponível em: https://cimi.org.br/2018/06/servidores-e-servidoras-denunciam-loteamento-de-cargos-na-funai-e-desmonte-da-politica-indigenista-no-governo-temer/; Acesso em: 15 fev. 2020.

SETEMY, Adrianna. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Funai). **FGV CPDOC**. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/fundacao-nacional-do-indio-funai; Acesso em: 21 dez. 2019.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. **Direito Indígena Brasileiro:** entre a tutela e a autonomia. Revista ECO21, Rio de Janeiro, ed. 120, nov. 2006. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=1454>; Acesso em: 21 fev. 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

STAUFFER, David Hall. **ORIGEM E FUNDAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS**. Revista de História. São Paulo, v. 18, n. 37, p. 73-95, mar. 1959. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/107270/105782>; Acesso em: 03 fev. 2020.

STAUFFER, David Hall. **ORIGEM E FUNDAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS III**. Revista de História. São Paulo, v. 21, n. 43, p. 165-183, set. 1960. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/120126/117330>; Acesso em: 04 fev. 2020.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.